

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

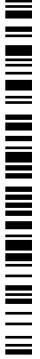
Acrescente-se o art. 7º-A à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito estabelecidas nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, para cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação, aos estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*



CD/17308.91478-88



*I – Os tomadores dos recursos deverão ser:*

---

*d) estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.*

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

*§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.*

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a tomadores de recursos que sejam pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 10 (dez) salários-mínimos, sendo que a liberação do crédito poderá ser concedida em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

“Art.

2º

---



---

*IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;*

*V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’*

*do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão exceder a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais mais 5 p. p. (cinco pontos percentuais);*

---

*Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, caução ou bens, para obter melhores condições de taxas de juros para serem tomadores de recursos nos termos desta Lei.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende criar nova possibilidade de financiamento estudantil no âmbito do Fies. Embora a Medida Provisória nº 785/2017 tenha a previsão de novas fontes de recursos, advindas dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário encontrar mecanismos que sejam mais eficientes para a oferta de crédito estudantil, não abrangendo apenas os segmentos anunciados pelo governo, mas também estudantes de famílias de renda maior, para os quais as chances de retorno de recursos são mais altas.

Essa nova modalidade de Fies (que seria uma espécie de “Fies 4”) contaria com recursos do compulsório bancário, os quais são atualmente destinados pela Lei nº 10.735/2003, nos dispositivos indicados, ao microcrédito, mas que poderiam ser ampliados para o financiamento de cursos superiores não gratuitos e os demais previstos na Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies). Os recursos do compulsório seriam somados, portanto aos recursos oriundos dos Fundos regionais do Programa de Financiamento Estudantil estabelecido no art. 15-J da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 785/2017, agregando potencial de financiamento da Lei do Fies.



CD/17308.91478-88



CD/17308.91478-88

As instituições financeiras poderiam direcionar esses recursos a um público não necessariamente atendido pelo Fies tradicional e pelo Novo Fies proposto, com juros que são bem menores do que os juros “de balcão” oferecidos no crédito convencional, mas que seriam maiores do que os do Fies. O sentido de política pública estaria preservado, com benefício para os estudantes, sem deixar de remunerar instituições financeiras pelos custos de oferecer esses financiamentos.

O “Fies 4” não dependeria de quaisquer recursos governamentais adicionais, mas apenas de uma melhor alocação dessa parcela destinada do compulsório bancário para a área da educação, integrando-a ao Programa de Financiamento Estudantil implementado pela Medida Provisória nº 785/2017. Para os estudantes que oferecerem garantias, as taxas de juros poderão ser negociadas a menor, em favor do financiado. Esse mecanismo abriria uma nova possibilidade de criar condições efetivas de sustentabilidade financeira para o Fies, com justiça para as partes envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI